



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

OFÍCIO Nº120/2021

Centenário do Sul, 06 de abril de 2021.

PREZADO SENHOR

Vimos, pelo presente, encaminhar a essa Egrégia Casa de Leis, em Regime de Urgência para apreciação e posterior aprovação, nos termos do artigo 34 da Lei Orgânica Municipal de Centenário do Sul, o Projeto de Lei abaixo:

Projeto de Lei 021/2021 Súmula: Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a conceder reposição salarial nos vencimentos e proventos dos servidores ativos, inativos e pensionistas, efetivo ou comissão.

Atenciosamente,


MELQUIADES TAVIAN JUNIOR
Prefeito Municipal

PREZADO SENHOR
RUBISNEI APARECIDO DA SILVA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
CENTENÁRIO DO SUL - PR





Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

PROJETO DE LEI n.º 021/2021

Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a conceder reposição salarial nos vencimentos e proventos dos servidores ativos, inativos e pensionistas, efetivo ou em comissão.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL, ESTADO DO PARANÁ APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1.º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder a revisão geral anual que incidirá sobre os vencimentos dos servidores do Município no percentual de **4,52%**, com efeitos financeiros a **partir de 1.º de abril de 2021**.

Art. 2.º O percentual de que dispõe o art. 1.º, aplica-se também sobre os vencimentos dos servidores inativos e pensionistas, efetivo ou em comissão.

Parágrafo único. O reajuste ora autorizado incidirá, ainda, sobre as tabelas de gratificações previstas na legislação municipal desse Município.

Art. 3.º As despesas resultantes desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento municipal, observado o disposto no art. 43 da Lei n.º 4.320/64.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01/04/2021, revogados as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Centenário do Sul/PR, em 06 de abril de 2021.

MELQUIADES TAVIAN JÚNIOR
Prefeito Municipal



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

JUSTIFICATIVA – PL 021/2021

Tenho a honra de submeter a exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei que autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a conceder reposição salarial nos vencimentos e proventos dos servidores ativos, inativos e pensionistas, efetivo ou em comissão.

A revisão geral anual, repondo as perdas inflacionárias é previsão constitucional e legal prevista nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal.

O presente projeto de lei tem como objetivo conceder a revisão geral anual aos vencimentos dos servidores públicos municipais de acordo com índice INPC/IBGE, verificando-se, ainda, que a inflação de 2020 fechou em 4,52%, conforme IPCA/IBGE.

Dessa Forma, esta Administração Municipal cumpre com seus deveres e esforços contínuos junto aos servidores municipais como forma de garantir direitos constitucionais, visando à liquidação das perdas salariais.

Isto posto, e tendo em vista tratar-se de matéria de relevante interesse da classe trabalhadora, solicitamos a aprovação do presente Projeto de Lei em caráter de urgência, e para tanto, contamos com a colaboração dos Nobres Vereadores.

Centenário do Sul/PR, 06 de abril de 2021.

MELQUIADES TAVIAN JÚNIOR
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Desembargador Munhoz de Melo, 413 - Caixa Postal, 99 - CEP 86.630-000

FONE/FAX (43) 3675-1393

E-mail: cmcensul@bol.com.br

CNPJ: 00.999.114/0001-97

PARECER JURÍDICO Nº 021/2020



Centenário do Sul-PR, 07 de abril de 2021.

“Parecer Jurídico é o pronunciamento Técnico sobre proposições, documentos ou papéis cujo objeto incida na sua competência regimental e têm por finalidade esclarecer à Mesa, à Presidência ou ao Plenário, os aspectos técnicos (inclusive jurídicos) e políticos do assunto submetido ao Legislativo, possibilitando-lhes deliberar com maior conhecimento do assunto e, pois, com maior adequação ao interesse público, possuindo apenas caráter opinativo, isto é, não vinculante, mesmo porque, apesar do esforço técnico, há sempre, possivelmente, algum aspecto que haja escapado ao seu exame e possa vir a ser decisivo no ato de deliberação.” (*Direito Parlamentar/Processo Legislativo*, edição da Assembléia Legislativa de São Paulo, 2000, pp. 106/107).

“Referente ao Projeto de Lei nº 021/2021”

Assim quando da análise do Projeto de Lei nº 021/2021, no qual autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a conceder reposição salarial nos vencimentos e proventos dos servidores ativos, inativos e pensionistas, efetivo ou comissão.

Nesse sentido, cabe ao Executivo organizar seu quadro funcional, conforme o art. 62, inciso VI da Lei Orgânica Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL

Rua Desembargador Munhoz de Melo, 413 - Caixa Postal, 99 - CEP 86.630-000

FONE/FAX (43) 3675-1393

E-mail: cmcensul@bol.com.br

CNPJ: 00.999.114/0001-97

Dessa forma, passamos a analisar a implicação da Lei nº 173/2020, que remete aos artigos 17 e 18 da Lei complementar 101, vejamos:

"Art. 7º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

- a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal(...)"

Dessa forma em acórdão nº 293/21, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 268/20, *in verbis*:

"a) a concessão de revisão geral anual, visando à recomposição inflacionária da remuneração dos servidores públicos, não é vedada pelo art. 8º, I, da Lei Complementar nº 173/2020, desde que observadas às exigências legais, orçamentárias e constitucionais aplicáveis à espécie. b) prejudicado. c) o art. 8º, IX, da Lei Complementar nº 173/2020 determinou a suspensão da contagem do período aquisitivo de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e similares, de maneira que sua aquisição e concessão ficam vedadas no período de 28 de maio de 2020 (data da publicação da Lei) a 31 de dezembro de 2021, admitindo-se, no entanto, a sua aquisição e concessão aos servidores que implementaram os requisitos legais até 27 de maio de 2020, por se tratar de direito adquirido."(grifo nosso)

Assim, desde que esteja previsto orçamento, tal avanço pode ser implementado, como ficou evidenciado no acórdão nº 293/21, na qual autoriza a recomposição inflacionária da remuneração dos servidores públicos, conforme nota técnica coligido a presente.

Nesse sentido, como a Lei 173/2020, cita previsão no orçamento, está Procuradora sugeri Parecer Contábil a respeito do tema



CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL

Rua Desembargador Munhoz de Melo, 413 - Caixa Postal, 99 - CEP 86.630-000
FONE/FAX (43) 3675-1393

E-mail: cmcensul@bol.com.br

CNPJ: 00.999.114/0001-97

Desta forma, o Projeto em tela encontra-se em ordem de tramitação, e regular a documentação necessária exigida pelo a Lei Orgânica, Constituição do Estado do Paraná, e Constituição Federal da Republica Federativa do Brasil.

"IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMISSÃO DE PARECER - NATUREZA OPINATIVA - INEXISTÊNCIA DE CULPA GRAVE OU DOLO - PARECER DO PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIZAÇÃO DO PARECERISTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O agravante, na qualidade de Coordenador Jurídico da Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), emitiu parecer favorável à contratação, sem licitação, de especialista jurídico privado para subsidiar decisão administrativa, da dirigente da entidade, em sentido contrário à instauração de processo administrativo disciplinar, que apuraria irregularidades funcionais perpetradas pelo agravante e outros Procuradores Federais atuantes na SUFRAMA. 2. Conquanto os julgados do TCU não vinculem o Judiciário, observa-se que, in casu, que o Acórdão 801/2012 - Plenário foi proferido após detida análise de todos os elementos dos autos. **3. A prática de ato administrativo por agente público que tenha causado dano ao erário, ainda que fundamentado em parecer jurídico de consultoria jurídica, não gera como consequência necessária a responsabilidade do profissional da advocacia pública que subscreveu a peça jurídica.** É imprescindível a existência de dolo (conluio com os agentes políticos) ou de culpa grave, revelando que o profissional agiu de má-fé ou foi grosseiramente equivocado ou desinteressado pelo estudo da causa ou do direito, a ponto de não conseguir se escusar do ato ilícito. 4. **A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal.** 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento. Processo AG 3263 AM 0003263-55.2012.4.01.0000. Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Publicação. e-DJF1 p.577 de 08/03/2013 Julgamento 18 de Dezembro de 2012. Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES ADMINISTRATIVO."(grifo nosso).

"EMENTA: Agravo Regimental. Recurso Ordinário. Mandado de Segurança. Parecer da Procuradoria Geral do Estado. Caráter meramente opinativo. O parecer emitido pela Procuradoria Geral do Estado, em processo administrativo disciplinar, não constitui ato coator passível de ação mandamental, ante a seu caráter



CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Desembargador Munhoz de Melo, 413 - Caixa Postal, 99 - CEP 86.630-000

FONE/FAX (43) 3675-1393

E-mail: cmcensul@bol.com.br

CNPJ: 00.999.114/0001-97

meramente opinativo. Precedentes destes e STJ. Agravo Regimental desprovido. (STJ- Agrg no RMS 26720 MS 2008/0079028-8, Relator Ministro Felix Ficher, Data do Julgamento: 26/05/2009, T5- Quinta Turma, Data de Publicação: 2009 0615- DEJ 15/06/2009)." (grifo nosso).

Portanto, o Projeto de Lei nº 021/2021, está apto a ser submetido aos Excelentíssimos Vereadores para as decisões melhor lhe aprouver.


DAIANE TAVARES DE SOUZA
PROCURADORA JURÍDICA



008/25

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 447230/20
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DOMINIAK, MARIO WEBER
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 293/21 - Tribunal Pleno

Consulta. Limites da do art. 8, I
e IX, da LC 173/20.
Recomposição inflacionária.
Possibilidade. Anuênios e
quinqüênios. Período aquisitivo
anterior a 27/05/20.
Possibilidade.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Consulta apresentada por **ANTONIO CARLOS DOMINIAK**, à época Prefeito do **MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO** (2017/2020), que, sobre a proibição de concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a que trata o art. 8º, I, da Lei Complementar n.º 173/20, formula os seguintes questionamentos:

- a) A *recomposição inflacionária* é alcançada por tal dispositivo?
- b) Caso não seja possível, e o município tenha concedido antes da publicação da LC 173/2020, como proceder?
- c) Quanto a concessão de *anuênios e quinquênios* com determinação legal anterior a LC 173/2020, isso é possível?

A assessoria jurídica da Entidade emitiu o Parecer Jurídico (peça n.º 04), destacando que:



009/25
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- a) A remuneração dos servidores não pode ser alterada após 20/03/20, salvo as ressalvas previstas em lei;
- b) A revisão geral anual de vencimentos não é restringida pela LC 173/20;
- c) Apenas a reposição de cargos, sem o aumento de despesa, é admissível pela legislação;
- d) A restrição de majoração de benefícios não se estende aos profissionais de saúde e de assistência social;
- e) O impeditivo de reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação não se aplica às medidas de combate à pandemia;
- f) As gratificações por tempo de serviço já implementadas até dia 27/05/20 devem ser pagas.

Admitida a consulta (peça n.º 06), a **Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca** informa que não foram encontradas decisões sobre o tema com efeito normativo.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, mediante a Informação n.º 586/20 (peça n.º 12), preliminarmente requer o desentranhamento da Informação n.º 582/20 (peça n.º 11), sustentando que foi juntada aos autos por equívoco, não guardando correlação com eles. No mérito, responde as indagações do Consulente nos seguintes termos:

- a) Pelos termos da legislação em estudo, é vedada a recomposição inflacionária;
- b) É legal a concessão da recomposição, assim como de anuênios e quinquênios em 20/03/20, eis que a vigência da norma é a partir de 27/05/20, não se aplicando a retroatividade.

Por sua vez, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por meio do Parecer n.º 268/20 (peça n.º 13), manifesta-se pelas respostas dos quesitos nos seguintes termos:



010/25

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

"a) a concessão de revisão geral anual, visando à recomposição inflacionária da remuneração dos servidores públicos, não é vedada pelo art. 8º, I, da Lei Complementar nº 173/2020, desde que observadas as exigências legais, orçamentárias e constitucionais aplicáveis à espécie.

b) prejudicado.

c) o art. 8º, IX, da Lei Complementar nº 173/2020 determinou a suspensão da contagem do período aquisitivo de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e similares, de maneira que sua aquisição e concessão ficam vedadas no período de 28 de maio de 2020 (data da publicação da Lei) a 31 de dezembro de 2021, admitindo-se, no entanto, a sua aquisição e concessão aos servidores que implementaram os requisitos legais até 27 de maio de 2020, por se tratar de direito adquirido."

É o relatório.

II – VOTO

Em análise aos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 311 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, verifica-se que: (a) a autoridade consulente é legitimada para formular consultas; (b) há quesitos objetivos, indicando precisamente as dúvidas; (c) a observância do diploma regulamentar se insere na competência fiscalizatória do Tribunal de Contas; (d) o parecer jurídico local aborda conclusivamente o tema; e (e) não há vinculação à caso concreto.

Limitam-se os questionamentos do Consulente ao teor do art. 8º, I, da Lei Complementar n.º 173/20:

"Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando



011/25

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

(...)"

Como bem alertado no Parecer Jurídico da Entidade, assim como pelo **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** e pela **Coordenadoria de Gestão Municipal**, tramitam perante o Supremo Tribunal Federal Ações Diretas de Inconstitucionalidade em face dos dispositivos da Lei Complementar n.º 173/20¹, porém, sem a concessão de efeitos suspensivos, motivo pelo qual deve prevalecer a sua presunção de constitucionalidade.

Adentrando especificamente ao primeiro questionamento, no que tange a concessão de revisão geral anual, deve ser destacado que o texto do inciso I do art. 8º da LC 173/20 não a proíbe, uma vez que não podem ser confundidos os institutos de "reajuste" e "revisão".

Conforme entendimento Supremo Tribunal Federal exteriorizado na ADI 3968/PR, tendo como base os ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES, resta sedimentado que o primeiro diz respeito à concessão de aumento real da remuneração, objetivando garantir o equilíbrio da condição financeira do servidor, adequando a contrapartida monetária às competências, atividades desempenhas e ao mercado de trabalho.

Por outro lado, não pairam dúvidas que a revisão geral anual, a que faz menção o art. 37, X, da Constituição Federal², não possui o condão de gerar ganho remuneratório real, mas, sim, apenas recompor a perda inflacionária frente a instabilidade da moeda:

"Enquanto o reajuste corresponde a aumento real, que pretende a recomposição do padrão de vida do servidor, para que possa assegurar a eficácia da atuação do Estado por meio de seus

¹ ADIs n.º 6525, 6526, 6541 e 6542.

² "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
(...)"



enf 012/25

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

agentes, a revisão geral trata, 'na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos' (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 406).

(...)

Enquanto o reajuste de remunerações e subsídios por lei específica tem por objeto a readequação da retribuição pecuniária devida pelo exercício de determinado cargo, ajustando-a à realidade das suas responsabilidades, atribuições e mercado de trabalho, a revisão geral anual tem por escopo a mera recomposição do poder aquisitivo das remunerações e subsídios de todos os servidores públicos e agentes políticos de determinado ente federativo.”³

A partir destes preceitos, evidencia-se que o art. 8, I, da Lei Complementar n.º 173/20 realmente não pretende vetar a recomposição inflacionária, mas, na verdade, busca obstar eventual aumento real concedido aos servidores, o que é corroborado por este próprio dispositivo legal, mais especificamente em seu inciso VIII, ao proibir a adoção de

“(...) medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal”. (grifo nosso)

Veja-se que a redação do citado art. 7, IV, da Constituição Federal, dentre outros aspectos, faz menção à recomposição inflacionária:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe

³ ADI 3968, do Tribunal Pleno do STF. Rel. Min. LUIZ FUX, in DJe-282 de 18/12/2019.



enf 013/25

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

(...)” (grifo nosso)

Esta linha de raciocínio também foi seguida pela equipe de estudos formada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, criada para estar a referida legislação:

“Também há óbice à concessão, a qualquer título, de aumento, reajuste ou adequação de remuneração. Sobre tais vedações, há de se ter atenção com as expressões utilizadas na norma. Nesse ponto, cabe transcrever observação da Consultoria Técnica deste Tribunal:

Ainda, atente-se ao fato de que o dispositivo menciona inadvertidamente o termo ‘reajuste’, em relação ao qual há que se ter a devida cautela, vez que, sabidamente, este vocábulo assume contornos diversos conforme os critérios eleitos por seu intérprete. (...) Frise-se que, para o entendimento ora esposado, há estabelecer-se a necessária distinção entre reajuste e aumento salarial, lembrando-se que este TCE já afirmou, alhures, que reajuste é a expressão atrelada ao conceito de aumento real. Já a revisão geral trata da reposição da inflação.”

Outrossim, a **Diretoria Jurídica** desse Tribunal de Contas teve a oportunidade de se debruçar sobre o tema, ao emitir o Parecer n.º 120/20, nos autos de Procedimento Interno n.º 384157/20, com essa mesma orientação de pensamento:

“O primeiro instituto (reajuste remuneratório), direciona-se particularmente às reconfigurações ou às revalorizações de carreiras específicas, por meio de reestruturações de tabela remuneratórias, por exemplo. Ou seja, com a aplicação do referido instituto ocorre, de fato, um acréscimo/ganho remuneratório.

Já a revisão remuneratória, tratada aqui como revisão geral anual, diferentemente do reajuste, tem por alvo a reposição da variação inflacionária ocorrida no período. Ou seja, por ser reposição inflacionária, não representa melhoria ou aumento remuneratório, pois apenas resgata o poder aquisitivo suprimido pela elevação do custo de vida derivada do citado intumescimento.



014/25

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(...)

Fixadas as premissas conceituais entre reajuste e revisão, indissociáveis da análise em voga, verifica-se que da dicção do inciso I já se poderia chegar à conclusão de que a revisão geral anual não estaria abarcada pela proibição lá posta, tendo em vista constar expressamente a vedação ao reajuste e, não, à revisão. (...)

(...)

O dispositivo supra é cristalino ao reafirmar a preservação do poder aquisitivo extraída do inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal, o qual dispõe que é direito de todo trabalhador ter uma remuneração digna, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo.

(...)

Assim, respeitados os requisitos aplicáveis à espécie (dotação na LOA, autorização na LDO, sem esquecer, ainda, as exigências dispostas na LRF, art. 21 a 23), a discricionariedade para a deflagração do processo legislativo de revisão, bem como o limite imposto pelo próprio dispositivo (não superior à variação da inflação medida pelo IPCA), entende-se, salvo melhor juízo, que não há óbice jurídico quanto à concessão da revisão remuneratória prevista no art. 37, inciso X da CF. Por via de consequência, conclui-se que a vedação imposta no inciso I não abarca a revisão geral anual, pois se trata de garantia constitucional atribuída aos servidores públicos em geral."

Por consequência, resta prejudicado o segundo questionamento formulado pelo Consulente, qual seja, "Caso não seja possível, e o município tenha concedido antes da publicação da LC 173/2020, como proceder?".

No que toca a possibilidade de concessão de anuênios e quinquênios com determinação legal anterior a LC 173/20, deve se partir da redação do seu art. 8, inciso IX:



015/25

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

"Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

(...)"

Constata-se que a norma é clara ao especificar a impossibilidade de contabilização do período aquisitivo entre 28/05/20 (data da publicação da norma) até 31/12/21, não havendo dúvidas de que o atos jurídicos perfeitos e o direito adquirido devam ser observados, motivo pelo qual é possível a implementação de concessões desta natureza para determinação legal anterior à LC 173/20.

Neste ponto, novamente oportuna a citação tanto das conclusões tanto da equipe de estudos formada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (que fazem remissão ao parecer SEI nº 9357/2020/ME CGU), como da **Diretoria Jurídica** desse Tribunal de Contas, respectivamente:

"21. Verifica-se da literalidade do art. 8º, IX, da LC nº 173, de 2020, acima reproduzido, que o intuito do legislador com a referida previsão não é vedar a concessão de qualquer benefício ao servidor. Com efeito, denota-se da redação do referido dispositivo que, ao impedir a contagem de tempo como período aquisitivo, o mesmo possui eficácia exclusiva, tendo em vista que foi empregado o vocábulo "exclusivamente", além do aposto final 'sem qualquer prejuízo para o efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins'. O referido dispositivo, portanto demanda interpretação



emb 016/25

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

restritiva, de modo que não soa possível alargar a semântica desta previsão para além da essência dos institutos paradigmas elencados na norma.

22. Nesse viés, os institutos paradigmas trazidos no art. 8º, IX, da LC nº 173, de 2020, são: (a) adicionais incidentes sobre a remuneração do servidor decorrentes da aquisição de determinado tempo de serviço (anuênios, triênios, quinquênios) e (b) licenças - prêmio decorrentes do decurso de determinado tempo de serviço.

23. Com relação a estes institutos paradigmas, pode-se afirmar que para os servidores que tenham completado o período aquisitivo exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios e licenças - prêmio em momento anterior a 28 de maio de 2020 (data da promulgação da LC nº 173, de 2020), estes deverão ter os respectivos efeitos financeiros implementados.

24. Para os demais casos em que ainda não se completou o período aquisitivo, o período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, não poderá ser contabilizado para fins de concessão anuênios, triênios, quinquênios, licenças - prêmio, sendo retomada a contagem do período aquisitivo a partir de 1º de janeiro de 2022.

25. Veja-se, portanto, que o dispositivo sob análise tem o intuito de obstar, temporariamente, a aquisição de direitos cujo fato gerador é o transcurso de determinado período de tempo de serviço e cuja implementação acarrete, necessariamente, o aumento de despesa com pessoal."

"(...)

Outro aspecto importante a ser observado no âmbito desta corte, e que contempla, em parte, o item IX da solicitação de informações, está disposto no inciso IX do art. 8º, o qual dispõe acerca da proibição da contagem de tempo para aquisição/concessão dos mecanismos lá mencionados, preservando-o para aposentadoria e quaisquer outros fins não citados expressamente.

Dito de outra forma, o mencionado dispositivo prevê uma 'suspensão' na contagem de tempo, entre 27 de maio de 2020 e 31



017/25
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de dezembro de 2021, para efeito de concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, com destaque para o § 3º, que admite a inclusão de condições na LDO e LOA, mas veda qualquer cláusula de retroatividade a fim de evitar a formação de passivos financeiros.

(...)

Conclui-se, portanto, de acordo a disposição legal expressa, que está suspensa a contagem do tempo para a concessão de quinquênios e licenças prêmios no âmbito desta corte de contas, respeitados o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. (...)."

Nesta mesma linha de raciocínio, é o entendimento da **Coordenadoria de Gestão Municipal**, no sentido de que "Se o benefício foi implementado antes de 27 de maio de 2020 é legal, se depois, incide a proibição".

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** da presente Consulta e, no mérito, pela **RESPOSTA** dos questionamentos, no sentido de que:

- a) A recomposição inflacionária a que faz menção o art. 37, X, da CF não é alcançada pela vedação do art. 8, I, da Lei Complementar n.º 173/20;
- b) Prejudicada;
- c) É possível a concessão de anuênios e quinquênios cujo período aquisitivo tenha sido alcançado até o dia 27/05/20, nos termos do art. 8, IX, da Lei Complementar n.º 173/20.

VISTOS, relatados e discutidos,



018/25
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

CONHECER da presente Consulta e, no mérito, pela **RESPOSTA** dos questionamentos, no sentido de que:

- a) A recomposição inflacionária a que faz menção o art. 37, X, da CF não é alcançada pela vedação do art. 8, I, da Lei Complementar n.º 173/20;
- b) Prejudicada;
- c) É possível a concessão de anuênios e quinquênios cujo período aquisitivo tenha sido alcançado até o dia 27/05/20, nos termos do art. 8, IX, da Lei Complementar n.º 173/20.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 18 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Desembargador Munhoz de Melo, 413 - Caixa Postal, 31 - CEP 86.630-000

FONE/FAX (43) 3675-1393

CNPJ: 00.999.114/0001-97

Site: www.centenariodosul.pr.leg.br

E-mail: cmcensul@bol.com.br

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER Nº 013/2021

SÚMULA: Projeto de Lei 021/2021 – Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a conceder reposição salarial nos vencimentos e proventos dos servidores ativos, inativos e pensionistas, efetivo ou comissão.

Analisamos devidamente a matéria.

Trata-se em autorizar o chefe do Poder Executivo Municipal a conceder reposição salarial nos vencimentos e proventos dos servidores ativos, inativos e pensionistas, efetivo ou comissão.

A matéria tem amparo da Lei Orgânica do município no seu Artigo 9º Inciso I, nada havendo para restringir.

Quanto ao aspecto redacional está compatível
Assim concluímos exarando o

PARECER FAVORÁVEL à aprovação.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2021.


JOSÉ PEREIRA DA CRUZ
Presidente

MARLON CRUZ PRÊMOLI
Relator


NOEL DE MOURA NETO
Membro



020/25
CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Desembargador Munhoz de Melo, 413 - Caixa Postal, 31 - CEP 86.630-000

FONE/FAX (43) 3675-1393

CNPJ: 00.999.114/0001-97

Site: www.centenariodosul.pr.leg.br

E-mail: cmcensul@bol.com.br

**COMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA
E ORÇAMENTÁRIA**

PARECER Nº 013/2021

SÚMULA: Projeto de Lei 021/2021 – Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a conceder reposição salarial nos vencimentos e proventos dos servidores ativos, inativos e pensionistas, efetivo ou comissão.

Procedemos ao devido estudo da matéria acima referida.

Trata-se em autorizar o chefe do Poder Executivo Municipal a conceder reposição salarial nos vencimentos e proventos dos servidores ativos, inativos e pensionistas, efetivo ou comissão.

Tem respaldo legal na Lei Orgânica Municipal e dentro das condições financeiras e moldes da Legislação.

Assim concluímos exarando o

PARECER FAVORÁVEL à aprovação.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2021


VALDIR CORREA DA SILVA
Presidente


JOSÉ PEREIRA DA CRUZ
Relator


ADAM LINEKER
Membro



021/25
CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Desembargador Munhoz de Melo, 413 - Caixa Postal, 99 - CEF 86.630-000

FONE/FAX (43) 3675-1393

CNPJ: 00.999.114/0001-97

E-mail: cmcensul@bol.com.br

COMISSÃO DA ORDEM ECONÔMICA SOCIAL

PARECER Nº 012/2021

SÚMULA: Projeto de Lei 021/2021 – Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a conceder reposição salarial nos vencimentos e proventos dos servidores ativos, inativos e pensionistas, efetivo ou comissão.

Procedemos o devido estudo da matéria em pauta;

Trata-se em autorizar o chefe do Poder Executivo Municipal a conceder reposição salarial nos vencimentos e proventos dos servidores ativos, inativos e pensionistas, efetivo ou comissão.

Encontra respaldo na Lei Orgânica do Município, nada havendo para objetar.

Assim concluímos exarando o

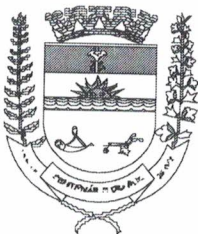
PARECER FAVORÁVEL à aprovação.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2021.


CELSO DELANI
Presidente


ISMAEL FERNANDES QUEIROGA
Relator


TIAGO ALVES DA SILVA
Membro



022/25

CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Desembargador Munhoz de Melo, 413 - Caixa Postal, 99 - CEP 86.630-000

FONE/FAX (43) 3675-1393

CNPJ: 00.999.114/0001-97

E-mail: cmcensul@bol.com.br

COMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PARECER Nº 013/2021

SÚMULA Projeto de Lei 021/2021 – Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a conceder reposição salarial nos vencimentos e proventos dos servidores ativos, inativos e pensionistas, efetivo ou comissão.

Procedemos à devida análise a matéria em apreço.

Trata-se em autorizar o chefe do Poder Executivo Municipal a conceder reposição salarial nos vencimentos e proventos dos servidores ativos, inativos e pensionistas, efetivo ou comissão.

Assim concluímos exarando o

PARECER FAVORÁVEL à aprovação.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2021.


ADAM LINEKER
Presidente


CELSO DELANI
Relator


VALDIR CORREA DA SILVA
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL

Rua Desembargador Munhoz de Melo, 413 – Caixa Postal, 31 – CEP 86.630-000
FONE/FAX (43) 3675-1393
Site: www.centenariodosul.pr.leg.br
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 00.999.114/0001-97
E-mail: cmconsul@bol.com.br

Centenário do Sul, em 14 de abril de 2021

OFÍCIO Nº 081/2021

SENHOR PREFEITO

Vimos encaminhar a Vossa Excelência os Projeto de Lei 016/2021 com **Emenda Aditiva 003/2021** e Projetos de Lei 017, 018, 019 e 021/2021 **APROVADO** pelos nobres Pares, sendo o que segue:

- **PROJETO DE LEI Nº 016/2021** - Revoga a Lei Municipal nº 3094 e dispõe sobre a criação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho FUNDEB, nos termos da Lei Federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020 e sobre a revogação da Lei Municipal nº 2.117/2007.

- **PROJETO DE LEI Nº 017/2021** - Dispõe sobre a alteração do artigo 2º da Lei Municipal nº 3038 de 08 de novembro de 2019.

- **PROJETO DE LEI Nº 018/2021** - Cria Crédito Adicional Especial no orçamento do município de Centenário do Sul, para o exercício de 2021 e dá outras providências.

- **PROJETO DE LEI Nº 019/2021** - Cria Crédito Adicional Especial no orçamento do município de Centenário do Sul, para o exercício de 2021 e dá outras providências.

- **PROJETO DE LEI Nº 021/2021** - Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a conceder reposição salarial nos vencimentos e proventos dos servidores ativos, inativos e pensionistas, efetivo ou comissão.

Sendo o que se oferece para o momento, aproveitamos a oportunidade para reiterar-lhe protestos de estima e apreço.

ATENCIOSAMENTE


RUBISNEI APARECIDO DA SILVA
Presidente

Exmo. Sr.

MELQUIADES TAVIAN JUNIOR

M.D. Prefeito Municipal de Centenário do Sul-PR



orig 024/25

Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

LEI MUNICIPAL Nº 3.097/2021

Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a conceder reposição salarial nos vencimentos e proventos dos servidores ativos, inativos e pensionistas, efetivo ou em comissão.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL, ESTADO DO PARANÁ APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1.º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder a revisão geral anual que incidirá sobre os vencimentos dos servidores do Município no percentual de **4,52%**, com efeitos financeiros **a partir de 1.º de abril de 2021**.

Art. 2.º O percentual de que dispõe o art. 1.º, aplica-se também sobre os vencimentos dos servidores inativos e pensionistas, efetivo ou em comissão.

Parágrafo único. O reajuste ora autorizado incidirá, ainda, sobre as tabelas de gratificações previstas na legislação municipal desse Município.

Art. 3.º As despesas resultantes desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento municipal, observado o disposto no art. 43 da Lei n.º 4.320/64.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01/04/2021, revogados as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Centenário do Sul/PR, em 14 de abril de 2021.


MELQUIADES TAVIAN JÚNIOR
Prefeito Municipal

REGISTRADO

No Livro Nº 2244 Em 16/04/2021

da Página Nº 70

PUBLICADO

Diário Oficial dos Municípios

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
LEI MUNICIPAL Nº 3.097/2021

025/25

LEI MUNICIPAL Nº 3.097/2021

Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a conceder reposição salarial nos vencimentos e proventos dos servidores ativos, inativos e pensionistas, efetivo ou em comissão.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL, ESTADO DO PARANÁ APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1.º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder a revisão geral anual que incidirá sobre os vencimentos dos servidores do Município no percentual de 4,52%, com efeitos financeiros a partir de 1.º de abril de 2021.

Art. 2.º O percentual de que dispõe o art. 1.º, aplica-se também sobre os vencimentos dos servidores inativos e pensionistas, efetivo ou em comissão.

Parágrafo único. O reajuste ora autorizado incidirá, ainda, sobre as tabelas de gratificações previstas na legislação municipal desse Município.

Art. 3.º As despesas resultantes desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento municipal, observado o disposto no art. 43 da Lei n.º 4.320/64.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01/04/2021, revogados as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Centenário do Sul/PR,
em 14 de abril de 2021.

MELQUIADES TAVIAN JÚNIOR
Prefeito Municipal

Publicado por:
Lilian Faustina da Silva
Código Identificador:4D8684C1

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná
no dia 16/04/2021. Edição 2244

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>



CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Desembargador Munhoz de Melo, 413 - Caixa Postal, 31 - CEP 86.630-000

FONE/FAX (43) 3675-1393

CNPJ: 00.999.114/0001-97

Site: www.centenariodosul.pr.leg.br

E-mail: camara@centenariodosul.pr.leg.br

TERMO DE ENCERRAMENTO

Este Processo de Projeto de Lei nº 021/2021, com o Protocolo 122/2021 de 06/04/2021, contém 25 (vinete e cinco) páginas, devidamente numeradas.

Findado todos os trâmites legais de acordo com este termo, o mesmo fica encerrado.

Centenário do Sul, 19 de abril de 2021


NATAL DOS SANTOS
Técnico Legislativo

Natal dos Santos
Técnico Legislativo